



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 8314/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 125/2023

PROCEDÊNCIA: Vereadora Pâmela Gonçalves Maia

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, tendo por objeto dispor, no âmbito do Município de Linhares-ES, a Política Municipal de Proteção aos direitos da Pessoa com Fibromialgia.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 29 de fevereiro de 2024.

**Thamara Uliana Pascoal**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 125/2023

*Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Linhares-ES, a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Linhares-ES, a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

*Parágrafo Único.* Para os efeitos desta lei, é considerada a pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – Atendimento multidisciplinar;

II – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A disseminação à sociedade em geral de informações relativas à Fibromialgia e suas implicações, bem como, sempre que possível, promover a conscientização através da realização de atividades, rodas de conversa, palestras e debates sobre os direitos, diagnósticos, tratamentos, sintomas e consequências da doença;

IV – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e seus familiares;

V – O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, respeitando suas limitações;

VI – O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município, sendo sempre associado às políticas públicas em vigência a nível estadual e federal.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003000360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 29/02/2024 15:36

Checksum: **20CD2C0DC13C357DF48C6438EBD5D9B12CD2C73BE77266F8D973BE31A6B3DB5B**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340035003000360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.